



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 3 7 4 4

of. 184

Plé
20/6
Altem
boaf

PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº 04/2007
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO	
EMENTA: ALTERA PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 17 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 02 E ARTIGO 14, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 011.	

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <u>18/06/2007</u>	DATA DA LEITURA: <u>19/06/2007</u>
DESPACHO DO PRES.: <input type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA			
PROP. ENCAMINHADA	EM	<u>19/06/07</u>	
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/	/
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/	/

FINANÇAS E ORÇAMENTOS			
PROP. ENCAMINHADA	EM	<u>19/06/07</u>	
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

EDUCAÇÃO E SAÚDE			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

AGRIC. E MEIO AMBIENTE			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: <u>26/06/2007</u> - _____ / _____ / 200__	_____ / _____ / 200__
DISCUSSÃO: 1º EM <u>26/06/07</u> - 2º EM _____ / _____ / _____	DISC / SUPLEM. EM _____ / _____ / _____
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____	REQ. POR _____
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____	REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: _____	ENCAM. P/COM. EM _____ / _____ / _____
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> SIMBÓLICO	<input type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____	REQ. POR _____
VOTAÇÃO: 1º EM <u>26/06/07</u> - 2º EM _____ / _____ / _____	VOT. / SUPLEM. EM _____ / _____ / _____
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: _____ / _____ / _____	DEVOL. EM _____ / _____ / _____
PROP. RETIRADA EM: _____ / _____ / _____	<input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE <input type="checkbox"/> PELO AUTOR
DECISÃO FINAL: <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO EM _____ / _____ / 200__ <input type="checkbox"/> ARQUIVADA EM _____ / _____ / 200__
DATA DO AUTÓGRAFO: <u>27/06/2007</u>	<input type="checkbox"/> DESARQUIVADA EM _____ / _____ / 200__



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2007

APROVADO

ALTERA PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 17 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 02, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994, E ALTERA ARTIGO 14, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 11, DE 05 DE JULHO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo: FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte LEI:

Art. 1.º - O parágrafo único do artigo 17 da Lei Complementar nº 02, de 30 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 17 -
Parágrafo Único – A comissão será presidida pelo Secretário Municipal de Administração que indicará os demais membros, devendo, no entanto dela fazer parte obrigatoriamente, um representante da Assessoria Técnica do Município e três representantes da classe de servidores efetivos, escolhidos entre os mesmos."**

Art. 2.º - O inciso II do artigo 14 da Lei Complementar nº 11, de 05 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 14 -
II – o interstício mínimo será de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontra;"**



Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo-ES, 13 de junho de 2007.



FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2007

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei trata de alterações na Lei Complementar Municipal nº 002/1994, no que pertine à composição da Comissão de Desenvolvimento Pessoal para avaliação dos servidores públicos efetivos para fins de promoção por merecimento.

Trata ainda da alteração da Lei Complementar Municipal nº 11/2002 quanto ao interstício mínimo de efetivo exercício do cargo, no padrão atual, dos servidores municipais do magistério, para fins de progressão, tratando de forma isonômica os servidores públicos municipais em geral e do Magistério.

Ressaltamos que a mudança de padrão de vencimentos do magistério, embora denominada de Progressão, equipara-se ao que a Lei Complementar Municipal denomina de Promoção.

Assim sendo, apresentamos o presente Projeto de Lei para a devida apreciação e aprovação desta Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,


FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
Estado do Espírito Santo

APROVADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 002/94

Define o Regime Jurídico Único para os Servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações do Município de Conceição do Castelo, institui o plano de carreira do pessoal da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DO QUADRO PERMANENTE

Art. 1º. Fica instituído o Regime Jurídico Estatutário para os servidores da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas do Município de Conceição do Castelo.

Parágrafo Único- AS normas jurídicas disciplinares do Regime Estatutário, estão consagradas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, na Lei Orgânica, no Estatuto do Magistério Público, nesta Lei e demais legislação pertinente.

X Art. 2º. O Plano de carreira da Prefeitura Municipal, estabelecido por esta Lei, define o sistema de vencimento, institui e disciplina o regime de relação entre os deveres dos servidores, no que diz respeito às atividades e tarefas a executar e as correspondentes retribuições pecuniárias, e tem sua execução regulada por estes dispositivos, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, pela Lei Orgânica e demais legislações complementares.

+ § 1º. Não serão incluídos neste plano os casos de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que respeitará o estabelecido em legislação específica.

§ 2º. São partes integrantes deste Plano, as tabelas de cargos, as de vencimento e as de descrições das classes, conforme anexos I a VII.

§ 3º. Os Cargos e as Funções Gratificadas, constituem o quadro permanente da Prefeitura e serão estruturados e classificados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 3º. A organização do Quadro de Pessoal da Prefeitura baseia-se nos seguintes conceitos:

I- Servidor: é a pessoa legalmente investida em cargos públicos de provimento efetivo ou em Comissão;

se encontra e, ainda, obter o grau de merecimento estabelecido no regulamento.

§ 10. A avaliação do merecimento do servidor será feita mediante aferição de seu desempenho, pela Comissão de Desenvolvimento de Pessoal, especialmente criada para esse fim, em que serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I- Conhecimento e qualidade do trabalho;
II- Cursos de treinamento diretamente relacionado com as atribuições de seu cargo;
III- Exercício de cargo ou função de direção e chefia;

IV- Participação em grupos de trabalho;
V- Pontualidade;
VI- Assiduidade;
VII- Elogios e punições que tenha recebido;

VIII- Tempo de serviço na Prefeitura.

§ 20. A avaliação de desempenho será efetuada uma vez por ano, através da Comissão de Desenvolvimento de Pessoal, observadas as normas estabelecidas em regulamento, bem como os dados extraídos dos assentos funcionais.

§ 30. O merecimento é adquirido durante o período de permanência do servidor em seu padrão.

§ 40. Após a elevação de padrão, será reiniciada a contagem de ocorrências para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 50. A pena de suspensão e a falta injustificada ao serviço, interrompe a contagem do interstício previsto, iniciando-se nova contagem na data subsequente à do término do cumprimento da penalidade ou retorno ao serviço.

Art. 14. O servidor que tenha sofrido pena de suspensão ou faltado ao serviço injustificadamente, somente concorrerá a promoção dentro do prazo de 730 (setecentos e trinta) dias, contados da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade ou do retorno ao serviço.

§ 10. O servidor suspenso preventivamente poderá concorrer a promoção, mas o ato da promoção ficará sem efeito se a verificação dos fatos que determinará a suspensão preventiva resultar pena de suspensão.

§ 20. O servidor só perceberá o vencimento correspondente ao novo padrão depois de declarada a improcedência da penalidade, após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva.

Art. 15. O servidor que tenha sua promoção decretada indevidamente não ficará obrigado a restituir o que, em decorrência, tiver sido recebido.

Art. 16. O servidor que não estiver em exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, não concorrerá a promoção.

CAPITULO IV DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

Art. 17. Fica criada a Comissão de

Desenvolvimento de Pessoal, constituída de 5 (cinco) membros.

Parágrafo Único- A Comissão será presidida pelo Secretário Municipal de Administração que indicará os demais membros, devendo, no entanto dela fazer parte obrigatoriamente, um representante da Assessoria Técnica do Município, dois representantes da classe dos servidores escolhido entre os mesmos e um representante da Câmara Municipal.

Art. 18. Caberá à Comissão de Desenvolvimento de Pessoal proceder a avaliação de merecimento dos servidores, com base nos fatores constantes do Boletim de Merecimento, objetivando a aplicação da promoção do pessoal.

Art. 19. A Comissão de Desenvolvimento de Pessoal terá sua organização e forma de funcionamento regulamentadas em decreto a ser baixado pelo Executivo Municipal.

CAPITULO V DOS VENCIMENTOS

Art. 20. As classes dos cargos de provimento efetivo são escalonados por níveis no Anexo II desta Lei.

Art. 21. Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são estabelecidos por níveis e padrões na Tabela constante do Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único- A cada nível corresponde uma faixa de vencimento composta de 10 (dez) padrões, designados alfabeticamente de "A" a "J".

Art. 22. Os vencimentos dos cargos de nível superior são os fixados no nível VII, da Tabela do Anexo III. X

Art. 23. Os cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo IV desta Lei, classificados por símbolos.

§ 1o. Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão são fixados no Anexo VI desta tabela.

§ 2o. O servidor nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento atribuído ao cargo comissionado.

CAPITULO VI DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 24. Para os efeitos desta Lei, função gratificada é a vantagem pecuniária concedida ao servidor para atender a encargos que não constituam atribuições próprias do quadro permanente.

Parágrafo Único- Somente serão designados para o exercício da função gratificada os servidores efetivos regidos pelo regime deste Lei que tenham mais de (12) doze meses de serviço prestados a este município.

Art. 25. Não perderá o direito a função gratificada o servidor que se ausentar do serviço em virtude de férias, luto, casamento, licença-prêmio, licenças para tratamento de saúde ou a gestante, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2002

APROVADO

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES DO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS**

Art. 1º - É instituído, na forma da presente lei, o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal do Município de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, com os objetivos de organizar, estruturar e disciplinar em suas disposições específicas a Carreira do Magistério, no âmbito da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, alicerçado nas seguintes diretrizes:

I - ingresso na Carreira exclusivamente por Concurso Público de Provas e Títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim nas áreas carentes identificadas pela Secretaria Municipal de Educação e por esta solicitada;

III - crescimento funcional baseado na titulação ou habilitação e na avaliação por mérito;



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

Art. 12 - Progressão é a passagem de um padrão para outro imediatamente superior, no Nível e na Classe em que o profissional do Magistério esteja enquadrado.

§ 1º - Cada nível possui 16 (dezesseis) padrões, identificados por algarismos arábicos na ordem crescente de 1 a 16.

§ 2º - O primeiro padrão de cada Nível corresponde ao Piso de Vencimento.

Art. 13 - A progressão dar-se-á por merecimento no exercício do Magistério Público Municipal de Conceição do Castelo, com observância aos critérios específicos estabelecidos nesta lei e em regulamentos próprios.

Art. 14 - São critérios para a progressão por merecimento:

I - o profissional do Magistério terá de obter o quantitativo mínimo de pontos na avaliação de desempenho;

II - o interstício mínimo será de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de concessão da última progressão por merecimento;

III - a progressão terá que ser requerida pelo Profissional do Magistério;

IV - o profissional do Magistério deverá estar desempenhando as atribuições do Cargo que ocupa, salvo nos seguintes casos de afastamento:

- a) Direção de unidade municipal de ensino;
- b) Atividades de natureza pedagógica no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;
- c) Cargos comissionados e função de confiança no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

V - o profissional do Magistério não poderá estar em laudo médico definitivo.

SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO DE MÉRITO

Art. 15 - O mérito será avaliado mediante o aperfeiçoamento profissional obtido através de Curso, Treinamento, Especialização, Seminário, Congresso e



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2007.

RELATOR: VEREADOR **ANTONIO ANTELMO RIGO VENTORIN**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício PMCC n.º 184/2007, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 004/2007, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 19/06/2007 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **JACOB VENTURIM FILETTI**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador **ANTONIO ANTELMO RIGO VENTORIN** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei Complementar acima indicado, solicitando autorização legislativa para alterar o parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar Municipal n.º 002, de 30 de novembro de 2004 e o inciso II, do art. 14, da Lei Complementar n.º 011, de 05 de julho de 2002.

A alteração proposta na Lei Complementar Municipal n.º 002, de 30 de novembro de 2004, se faz necessária para corrigir vícios de ilegalidade nos referidos diplomas legais, pois a opinião de doutrinadores de renome em direito administrativo e constitucional, é de que a simples indicação de um representante de um poder para compor uma Comissão de outro Poder, ocasiona ingerência de um Poder em outro, ferindo o art. 2º da Constituição Federal que diz que "São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Também temos, que a alteração proposta na Lei Complementar nº 011, de 05 de julho de 2002, se faz necessária, pois o artigo 5º da C.F, pertinente aos direitos e deveres individuais e coletivos, assegurava e continua a assegurar, em dois preceitos diversos, o princípio da isonomia; o *caput* afirma que "*todos são iguais perante a lei*", sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade. Daí extraímos que o princípio isonômico em vigor atualmente impõe o tratamento igual aos realmente iguais, quando pertencentes ao mesmo Poder.

Diante ao exposto, este relator é pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do referido Projeto de Lei Complementar, conforme redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 20 de junho de 2007.


ANTONIO ANELMO R. VENTORIN-.....RELATOR


CARLOS ROGERIO DALVI GAVA-....COM O RELATOR


CLEONE JOSÉ LORDEIRO BATISTA-..COM O RELATOR


DIÓGENES PINÃO.....COM O RELATOR


DOMINGOS LÚCIO ZANÃO.....COM O RELATOR


JACOB VENTRUIM FILETTICOM O RELATOR


LUIS ZORZAL-COM O RELATOR


SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS-.....COM O RELATOR

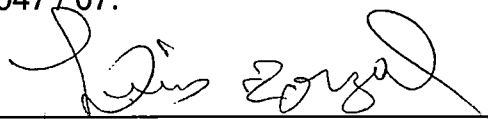
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo, 152 – Cep. 29.370-000 – Fone: 0XX-27-547-1310 – Telefax: 0XX-27-547-1201

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo**

Registrado sob nº. **3 7 4 4**
Protocolado em 18 / 06 / 2007.
Respondido em 27 / 06 / 2007.

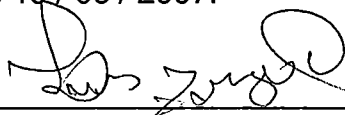
Ofício nº 047 / 07.



Secretário

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo**

Sessão de 19 / 06 / 2007.



Secretário

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo**

Aprovado em **ÚNICA** votação por
DOIS TERÇOS

Sala das Sessões, 26 / 06 / 2007.

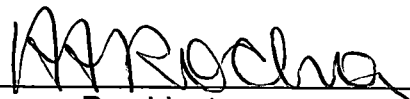


Presidente

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo**

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 27 / 06 / 2007.



Presidente